

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR

TC 2303.989.18-0

I – Analisam-se as contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba (SEMAE), relativas ao exercício de 2018.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Araras – UR.10, apontou irregularidades sob o evento 20.67.

Notificada, a Origem enviou justificativas e documentos (evento 81).

Instada a se manifestar, a douta ATJ opinou pela regularidade das contas em exame (evento 96.1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, com o devido respeito à opinião precedente em sentido contrário, posiciona-se pela irregularidade da matéria.

III – Quanto aos aspectos econômico-financeiros, o MPC acompanha as conclusões da douta ATJ (evento 96.1).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

IV – Entretanto, prejudica as contas em análise a reincidência¹ no pagamento de horas extraordinárias, em quantidade excessiva, a diversos servidores da autarquia.

Em sede de justificativas, a autarquia alega que, diante de sua essencialidade, o serviço prestado não pode ser interrompido e, assim, “a hora extra acaba se apresentando como uma forma de não prejudicar a demanda de serviços prestados”. Acrescenta que apenas uma parcela das horas extras teria sido realizada em dias úteis e que, portanto, a sua média diária não teria ultrapassado o limite previsto no art. 59 da CLT (evento 81.1, fls. 24/27).

No entanto, a argumentação não pode ser acolhida. Isso porque a própria Origem, às fls. 27 de sua peça defensiva, admite que a média mensal em 2018 fora de 10.268,03 horas extras, o que não se mostra razoável, pois retira o caráter de excepcionalidade do instrumento e denota deficiência no planejamento da autarquia, cabendo registrar que no exercício ora analisado foram despendidos R\$ 358.602,04 com a remuneração do trabalho em sobrejornada. Nesse sentido, vale destacar excerto do julgamento das contas de 2012 da Origem (TC 2905/026/12) em que o eminente Auditor Antonio Carlos dos Santos assinalou:

O serviço de fornecimento de água e de esgotamento domiciliar, como é amplamente conhecido por esta Corte de Contas, demanda muitas vezes trabalhos fora dos horários do expediente comercial na solução de demandas urgentes que a atividade requer. No entanto, é importante que o SEMAE planeje adequadamente suas tarefas em regime de horas extraordinárias tendo em conta que estas representam sobrecustos contornáveis e representam longas jornadas que penalizam desnecessariamente, muitas vezes, o trabalhador submetido a 10 (dez) ou até mais horas em longas jornadas diárias.

Essa ausência de excepcionalidade da sobrejornada fica evidente ao se verificarem as fichas financeiras² acostadas ao evento 20.49, que revelam o pagamento de

¹ Falha apontada desde os demonstrativos de 2007 (TC 3821/026/07).

² Fichas financeiras dos servidores da autarquia cuja média de horas extras mensais realizadas foi superior à 60 horas no ano de 2018 (item 11.3 do relato fiscalizatório).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

horas extraordinárias a 13 servidores do quadro de pessoal em todos os meses do ano. Os casos mais emblemáticos, *in casu*, são dos servidores Francisco Roberto Cancelieri e Pedro Alberto Caes, eis que suas fichas (evento 20.49, fls. 03/04), além de evidenciarem o vultoso pagamento de R\$ 60.622,53 a título de horas extraordinárias (para cada servidor), apontam para a realização, em todos os meses do ano, de exatamente 20 horas extras durante os dias úteis e de 36 horas extras durante os finais de semana. Essa regularidade demonstra que a autarquia não se utiliza do instrumento jurídico apenas em situações excepcionais, mas que instituiu efetiva política remuneratória baseada em horas extras.

De outro lado, é de bom alvitre ponderar que as horas extraordinárias devem ser utilizadas com parcimônia, uma vez que impõem ao servidor jornada de trabalho mais penosa, cuidando-se, portanto, de providência a ser adotada tão somente ante necessidades episódicas e devidamente justificadas, sendo que a reincidência dessa irregularidade aponta para uma gestão antieconômica dos recursos e para falhas na programação da jornada laboral, ao arrepio dos princípios da eficiência (artigo 37, *caput*, CF) e do planejamento (artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

V – Também em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, devem ser apontadas as impropriedades constatadas nos Pregões Presenciais nº 77/2018 e nº 94/2018.

Quanto ao Pregão Presencial nº 77/2018 (evento 20.38), em que o preço contratado para fornecimento de cal hidratada à autarquia foi 64,56% superior ao firmado em dispensa de licitação promovida 4 meses antes (Dispensa de Licitação nº 02/2018 – evento 20.41), a Origem alega, em suma, que realizou prévia pesquisa de preços e que o prazo de vigência do contrato (de 12 meses) teria influenciado no aumento do preço (evento 81.1, fls. 17/19).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

No entanto, a argumentação não pode ser acolhida, porque evidente e bastante expressivo o sobrepreço. Os documentos reunidos pela fiscalização (eventos 20.38 a 20.41) demonstram, inequivocamente, que o preço pactuado no pregão presencial em análise (R\$ 775,00) fora demasiadamente superior ao firmado na Dispensa de Licitação nº 02/2018 (R\$ 470,95), realizada poucos meses antes, inexistindo qualquer fundamento razoável para tamanha variação em tão pouco tempo. De outro lado, o ente não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade dos preços, eis que não carrou aos autos documentos que demonstrem a efetiva realização da alegada pesquisa. Nesse sentido, dever-se-ia ter fiado, para fins de mensuração do preço de mercado, na contratação pretérita.

Em relação ao Pregão Presencial nº 94/2018 (evento 20.42), em que, não obstante possuir 12 cargos vagos de “Pedreiro” em seu quadro de pessoal (evento 20.48), o ente contratou empresa para fornecer mão de obra que poderia ter sido suprida com o preenchimento de tais vagas, a autarquia alega que os pedreiros contratados laborariam na manutenção dos próprios do SEMAE, permitindo, assim, que os do quadro efetivo fossem alocados na atividade-fim da autarquia (Evento 81.1, fls. 19/21).

Todavia, a argumentação não pode ser acolhida, uma vez que, segundo a Fiscalização, **“não se tratam de serviços eventuais, tendo em vista o prazo contratual e a possibilidade de prorrogação, os quais, a nosso ver, estão sendo terceirizados”** (evento 20.67, fls. 18 – destaques acrescidos). Nesse sentido, importa asseverar que é indevida a terceirização de serviços regulares, em que haja relação de habitualidade e subordinação direta, sobretudo os abrangidos pelo plano de cargos do ente, eis que tal prática viola o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

VI – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela irregularidade das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba relativas ao exercício de 2018.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
3ª Procuradoria de Contas

MPC, em 21 de outubro de 2020.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/63

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-RC1A-F-4KF-5YH4-6SEC